DECCAM-UTR-174/2024

Processo - TC/001446/2016
Contratante - Subprefeitura Itaquera
Contratada - Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.
Contrato - 13/SP-IQ/GAB-AJ/2013 R$ 999.643,35
Execução Contábil e Financeira
Objeto - Serviços gerais de manutenção com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, a serem realizados na Praça Mãe Menininha do Gantois/Praça Brasil localizada na Avenida Nagib Farah Maluf, utilizando a Ata de Registro de Preços 14/Siurb/2012

58ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações. 1. A realização de obras e serviços de engenharia de relativa complexidade não podem ser caracterizados como serviços comuns de engenharia, sendo incompatíveis com o sistema de registro de preços. Inadequação da utilização do Registro de Preços para os serviços prestados. 2. Prescreve em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitórias. Preservada a função declaratória do provimento de mérito. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. IRREGULARES. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

DECIDEM, à unanimidade, diante da preservação da função declaratória do provimento de mérito, consoante preceituado no art. 13 da Resolução nº 10/2023, julgar irregular o Contrato 13/SP-IQ/GAB-AJ/2013, em razão da inadequação da utilização do Registro de Preços para os serviços objetivados, bem como a sua execução contábil-financeira, em face das inúmeras falhas registradas no Relatório de Auditoria, que não restaram afastadas após as defesas apresentadas.

DECIDEM, ainda à unanimidade, determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, bem como da presente Decisão, em atendimento ao solicitado nos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:56:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 19/11/2024 15:39:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.446/2016

Colenda Câmara

Em julgamento a análise do Contrato 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013, firmado entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, a serem realizados na Praça Mãe Menininha do Gantois (Praça Brasil) – Avenida Nagib Farah Maluf – Itaquera – São Paulo, mediante utilização da Ata de Registro de Preços 014/SIURB/2012, bem como de sua execução contábil-financeira.

A Auditoria desta Corte, após análise, apresentou as seguintes conclusões no que diz respeito à contratação:

> 1. A Subprefeitura Itaquera utilizou indevidamente a Ata de Registro de Preços nº 014/SIURB/12 para realização de obras e serviços de engenharia de relativa complexidade, que não podem ser caracterizados como serviços comuns de engenharia, sendo incompatíveis com o sistema de registro de preços;
> 2. A documentação técnica existente nos autos não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, evidenciando a apresentação incompleta do projeto básico, definido no art. 6°, inciso IX da Lei Federal n° 8.666/93. Além disso, não está demonstrado o atendimento ao art. 7°, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93, que veda a inclusão de quantitativos que não correspondam às previsões reais da obra a ser executada;
> 3. A inclusão do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora" não está justificada, podendo ocasionar superestimativa

no valor do contrato e acarretar prejuízo ao erário durante a execução contratual;

4. Devido à ausência de justificativa técnica, conclui-se que a inclusão dos itens de 01-04-01 e 02-50-04 é indevida, podendo ocasionar superestimativa no valor do contrato e acarretar prejuízo ao erário durante a execução contratual;

5. A inclusão do item de serviço "17-04-01 – Limpeza Geral da Obra" é indevida, podendo ocasionar superestimativa no valor do contrato e acarretar prejuízo ao erário durante a execução contratual;

6. Há divergência no item 5.3 do termo contratual em relação ao estabelecido no item 5.2 da ata de registro de preços, infringindo o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Órgão Auditor apresentou, ainda, a seguinte conclusão quanto à execução contábil-financeira do referido ajuste:

"À vista dos exames documentais acerca da regularidade da execução contábil e financeira do Termo de Contrato nº 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013, foram encontradas as seguintes irregularidades:

1. Não consta do PA as notas fiscais de aquisição de produtos de empreendimentos minerários, em infringência ao subitem 5.5.c da ARP, ao subitem 5.7.c do termo contratual, e ao art. 6º, I do Decreto nº 48.184/07;
2. A informação de serviços prestados a contento pela Subprefeitura não se encontra datada, em infringência ao § 1º do art. 21 da Lei Municipal nº 14.141/2006, não sendo possível aferir se foi obedecido o prazo de aprovação conforme item 5.3 do termo contratual e item 5.2 da ARP;
3. Diante da medição de itens de serviço não contratados e da medição de quantidades em montante superior ao contratado, houve infringência ao caput do artigo 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal n° 8.666/93;

4. Da análise da planilha de medição foram detectadas irregularidades que **ocasionaram prejuízo ao erário**, bem como remunerações não justificadas, conforme detalhado nos subitens 3.6.2 a 3.6.7 deste relatório. O montante do **prejuízo ao erário totaliza R$ 62.678,72**, o que representa aproximadamente 19% do valor total medido. Além desse valor há ainda uma parcela de serviços cuja **medição não foi justificada, no montante de R$ 33.148,06**."

Foram apresentadas defesas pelos responsáveis e pela contratada, que, no entanto, não alteraram o entendimento da Especializada pela ratificação de suas conclusões.

A AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante à utilização da Ata de Registro de Preços para a contratação em pauta, acompanhou o entendimento da Especializada, uma vez que o objeto licitado extrapola o conceito de "serviços gerais de manutenção; apresentação incompleta do projeto básico, conforme apontado, afronta o artigo 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/93, bem como o artigo 7º, caput, parágrafo 1º, parágrafo 2º, incisos I, II e III e parágrafo 4º do mesmo diploma legal; entende que existe divergência do item 5.3 do Termo de Contrato 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013, em relação ao item 5.2 da Ata de Registro de Preços 014/SIURB/2012, violando o artigo 41, da Lei 8.666/93, uma vez que o termo de contrato deve respeito às normas previamente estabelecidas como regramento.

No que diz respeito aos demais apontamentos, entendeu que possuem cunho eminentemente técnico e fático, acompanhando, assim, as conclusões da Área Técnica.

Intimados, a Origem, a Contratada e os responsáveis apresentaram suas defesas, sendo que a Auditoria, após análise, ratificou seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou a conclusão da Equipe Auditora e reiterou sua manifestação anterior, por entender que as manifestações e defesas apresentadas não permitem o acolhimento do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, defendeu a utilização do Registro de Preços para os serviços em pauta ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral acompanhando o entendimento da área auditora, opino pela irregularidade do Contrato nº 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013 e de sua execução, com indicativos, inclusive, de prejuízo ao erário e de parcela de serviço não justificada.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação acerca da aplicação dos prazos prescricionais, a qual concluiu que, do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Coordenadoria III de 10.03.2017, decorreu prazo superior a 5 anos, entendimento acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou nada ter a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023, entendo que, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023, poderá ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução, observados os critérios de materialidade, risco e relevância dos envolvidos e nesse caso, quanto ao mérito, reiterou seu parecer lançado às fls. 279/284 de peça 49, pela irregularidade do contrato, ou, em hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, deverá se proceder a sua extinção.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise do Contrato 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013, firmado entre a Subprefeitura de Itaquera e a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, a serem realizados na Praça Mãe Menininha do Gantois (Praça Brasil) – Avenida Nagib Farah Maluf – Itaquera – São Paulo, mediante utilização da Ata de Registro de Preços 014/SIURB/2012, bem como de sua execução contábil-financeira.

2. Os apontamentos feitos pelo Órgão Auditor, mesmo após ampla instrução dos autos e oferecimento de esclarecimentos pelos contratantes e responsáveis, remanesceram em sua grande maioria, tanto na análise formal do contrato, quanto no acompanhamento de sua execução.

3 Destaque-se entre os apontamentos relativos à contratação o uso indevido da Ata de Registro de Preços para realização de obras e serviços de engenharia de relativa complexidade, que não podem ser caracterizados como serviços comuns de engenharia, sendo incompatíveis com o sistema de registro de preços e, na execução contábil-financeira, irregularidades nas medições, inclusive com registro de prejuízos ao erário.

4. Todavia, há que se considerar, no presente caso, a incidência das disposições da superveniente Resolução 10/2023 deste Tribunal, publicada no DOC de 12.06.2023, que passou a regulamentar a "prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo".

5. Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução, decorreu de decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito erga omnes e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1.988, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei Federal nº 8.973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

6. Acrescente-se ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

7. Aplicando, ao caso, a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verificou a Assessoria Jurídica de Controle Externo "que, do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Coordenadoria III de 10.03.2017, às fls. 260/266 (peça 49), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, considerado os parâmetros do art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso II, da mencionada Resolução, e art. 3º, incisos I e II, da Ordem Interna nº 07/2023, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória.

8. Considerando, no entanto, que resta preservada a função declaratória do provimento de mérito, consoante preceituado no art. 13 da Resolução nº 10/2023 e diante dos elementos constantes do presente e acompanhando o entendimento do Órgão Auditor desta Corte, cujas manifestações ficam incorporados ao presente a adotadas como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR** o Contrato 013/SP-IQ/GAB-AJ/2013, em razão da inadequação da utilização do Registro de Preços para os serviços objetivados, **bem como a sua execução contábil-financeira**,

em face das inúmeras falhas registradas no Relatório de Auditoria, que não restaram afastadas após as defesas apresentadas.

9. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, em atendimento ao solicitado nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 09:55:08 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

SMAS/RC